INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.708/2010-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 77).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.152/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 45).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Encor Engenharia e Construcoes Ltda	Peça 76

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.152/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Encor Engenharia e Construcoes Ltda	2/3/2015 (DOU)	18/10/2018 - MA	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.152/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 45).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.152/2015-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60940783.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 1840/2001, celebrado com a Funasa, e pela inexecução do objeto conveniado, que consistia na construção de 136 módulos sanitários. A Funasa transferiu R$ 160.000,00 para consecução dos objetivos do convênio, sendo que R$ 2.437,12 correspondiam à contrapartida do convenente.

Devidamente citada (peças 35-36), a recorrente manteve-se silente, sendo considerada revel (item 9.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-1ª Câmara, peça 45).

Em essência, restou configurado nos autos que os módulos sanitários foram construídos fora das especificações, com materiais de baixa qualidade, bem como a inexistência de fiscalização, de medições e de diário de obras, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 43, item 4).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.152/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 45), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

Neste momento, a empresa responsável interpõe recurso de revisão (peça 77), com fundamento nos incisos I, II e III do art. 288, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) houve a construção de 133 módulos sanitários (p. 2);

b) em maio de 2018 foi realizada nova vistoria pela Funasa que, em relatório técnico, constatou a entrega de 133 dos 136 módulos sanitários previstos pelo convênio 1840/2001 (p. 2);

Por fim, requer a reforma do Acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona o Relatório de Visita Técnica realizado pela Funasa em maio de 2018 (p. 77, 4-9).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual o Relatório de Visita Técnica realizado pela Funasa em maio de 2018 (p. 77, 4-9), documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60940783.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Encor Engenharia e Construcoes Ltda, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 4/2/2019.	**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo** **AUFC - Mat. 6469-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60940783.